		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
<b>Descrição:</b> <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		<b>Código:</b> <b>D.GF.10</b>	<b>Revisão:</b> <b>07</b>
<b>Tipo:</b> <b>Documento</b>	<b>Processo:</b> <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	<b>Área:</b> <b>Investimento</b>	

## 1. OBJETIVO

Disciplinar as operações da carteira de empréstimos a Participantes e Assistidos filiados ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários N° 001 (Plano CD), registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB – sob o número 1998.0065-65, e ao Plano de Benefícios Previdenciários Regulamento 001 (Plano BD) da Fasern, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB – sob o número 1998.0027.29, mediante utilização dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos vinculados aos referidos planos previdenciários, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, e as Políticas de Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO


No âmbito da Fasern e de seus Patrocinadores.

## 3. RESPONSABILIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO

Cabe à Diretoria Executiva da Fasern a responsabilidade quanto ao cumprimento desta Norma Revisada 002 – Empréstimo.


## 4. DEFINIÇÕES

- **Participante:** É a pessoa física que aderir aos planos de benefícios administrados pela Fasern.
- **Assistido:** É o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada administrados pela Fasern.
- **Autopatrocínio:** Instituto previsto no Art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares do plano previdenciário a que estiver vinculado.
- **Benefício Proporcional Diferido:** Instituto previsto no Art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 109, em razão da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos no plano previdenciário a que estiver vinculado;
- **Margem Consignável Líquida:** É o limite máximo permitido para comprometimento da renda do Participante e Assistido no pagamento de prestação mensal mediante desconto devidamente autorizado em folha de

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

pagamento de salários e benefícios, a ser observado nas operações da carteira de empréstimos gerida pela Fasern.

- **Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder:** É a soma das contribuições dos participantes, inclusive daqueles que optaram pelos institutos do Autopatrocínio e do Benefício Proporcional Diferido, e dos patrocinadores constantes das Subcontas Participante e Patrocinador, conforme dispõe o Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.
- **Salário Real de Contribuição:** É o valor da remuneração recebida pelo Participante no Patrocinador, incluídas as horas extras, e excluídas as diárias de viagem, ajuda habitação, auxílio alimentação e outras verbas não caracterizadas como remuneratórias definidas pelo Conselho Deliberativo. No caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, o Salário Real de Contribuição é aquele que percebia quando do seu desligamento do Patrocinador, devidamente atualizado pelos mesmos critérios do Participante que se encontra com vínculo empregatício, ou outro critério que venha a ser previsto no Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.
- **Mutuário:** É o Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e o Assistido que contrata operação integrante da carteira de empréstimos da Fasern.
- **Mutuante:** A Fasern na qualidade de pessoa jurídica gestora da carteira de empréstimos e dos recursos garantidores dos planos previdenciários por ela administrados.
- **Tabela Price:** É a metodologia adotada na amortização dos valores integrantes da carteira de empréstimos gerida pela Fasern, que consiste na definição do valor da prestação mensal a ser paga pelo Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou Assistido em função do prazo requerido e da taxa de juros contratada, sendo que a prestação inicial é atualizada monetariamente, com periodicidade mensal, em função da variação mensal do INPC.
- **Amortização:** É o pagamento mensal feito pelo Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou Assistido, no prazo por ele requerido, de parte do valor concedido pela Fasern a título de empréstimo.
- **INPC:** É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor medido e divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- **IOF:** É o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, de competência da União, que determina a alíquota e a forma de incidência nas operações integrantes da carteira de

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

empréstimos gerida pela Fasern.


- **Remuneração:** É o somatório das verbas fixas mensais percebidas pelo Participante do Patrocinador, em função de vínculo empregatício, ou o somatório das verbas fixas mensais que o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido percebia quando mantinha vínculo empregatício com o Patrocinador do plano previdenciário a que estiver vinculado, atualizadas conforme previsto no artigo 20º do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários – Plano CD. No caso do Participante que optou pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, a remuneração poderá ser definida com base em critério que venha a ser previsto no Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.
- **Benefícios:** São os benefícios previdenciários assegurados pelos planos administrados pela Fasern, conforme definido nos respectivos Regulamentos.

## 5. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 5.1. Lei Complementar Nº. 109, de 29 de maio de 2001, e alterações posteriores.
- 5.2. Resolução Nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional, expedida pelo Banco Central do Brasil, e alterações posteriores.
- 5.3. Decreto Nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, alterado pelo Decreto Nº. 5.892, de 12 de setembro de 2006, e alterações posteriores.
- 5.4. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e alterações posteriores.
- 5.5. Lei Nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.
- 5.6. Lei Nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e alterações posteriores.
- 5.7. Regulamento dos Planos Previdenciários administrados pela Fasern.

## 6. INFORMAÇÕES GERAIS

- 6.1. No desenvolvimento de suas atividades, a Fasern observa o disposto na Lei Complementar Nº. 109, de 29 de maio de 2001, e as demais legislações aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
- 6.2. Os investimentos realizados com os Recursos Garantidores vinculados aos planos previdenciários administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, inclusive as operações constantes da carteira de empréstimos geridas pela Fasern, são regulados por disposições do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

6.3. A Margem Consignável Líquida é determinada em função do disposto no Decreto Nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, alterado pelo Decreto Nº 5.892, de 12 de setembro de 2006, e Lei Nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. No caso dos Participantes, a Margem Consignável Líquida é calculada e informada à Fasern pelos Patrocinadores dos Planos e, no caso dos Assistidos e dos Participantes que optaram pelos institutos do Autopatrocínio e do Benefício Proporcional Diferido, é calculada diretamente pela Fasern.

6.3.1. Conforme decisão do Conselho Deliberativo, constante na Ata da 78ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2011, o cálculo da Margem Consignável Líquida procedida pela Fasern para os Assistidos deve observar a seguinte metodologia:

6.3.1.1. As consignações voluntárias relacionadas a planos de saúde, inclusive plano odontológico, devem ser excluídas do cálculo da Margem Consignável Líquida para concessão de empréstimos aos Assistidos dos planos previdenciários administrados pela Fasern.

6.3.1.2. A base de cálculo da Margem Consignável Líquida é a soma do valor líquido do benefício, constante da folha de benefícios do mês anterior ao da solicitação do empréstimo, incluída na referida Margem Consignável Líquida o valor descontado na mesma folha de benefícios relativo a planos de saúde e odontológico.


6.3.1.3. Sobre a base de cálculo apurada, conforme mencionado no item 6.3.1.2., aplica-se o percentual de 30% para definição do valor correspondente à margem consignável para concessão de empréstimos aos Assistidos.

6.3.1.4. O valor correspondente à Margem Consignável Líquida para concessão de empréstimos a cada Assistido não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor líquido percebido pelo Assistido e constante da folha de benefícios do mês anterior ao da solicitação do empréstimo.

6.4. A concessão de empréstimos deve ser autorizada também para os Pensionistas e Beneficiários que percebem benefícios de prestação continuada na Fasern, pelo fato de serem considerados Assistidos nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

6.5. A autorização de desconto em folha de pagamento e de benefícios feita pelo Participante e Assistido, conforme o caso, é condição indispensável para a realização da operação de empréstimo.

6.5.1. No caso de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, a operação de empréstimo é permitida dentro dos limites estabelecidos nesta Norma Revisada 002 – Empréstimo, com o pagamento da prestação ocorrendo através de Boleto Bancário ou depósito em conta corrente da Fasern, devidamente identificado, com as operações se

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

sujeitando à análise e aprovação de crédito pela Diretoria Executiva, mediante comprovação de renda.

## **7. PROCEDIMENTOS**

7.1. As operações de empréstimos entre a Fasern e o Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e o Assistido devem observar, conforme o caso, as seguintes restrições:

7.1.1. O Participante deverá ser associado a um dos Planos de Benefícios Previdenciários da Fasern há pelo menos 06 (seis) meses.

7.1.2. O Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e o Assistido devem estar adimplentes no recolhimento de suas contribuições para o Plano de Benefícios Previdenciários ao qual esteja vinculado.

7.1.3. Será vedada a concessão de empréstimo a Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou Assistido que cometa ou tenha cometido ato lesivo à Fasern, na forma do Código Civil.

7.1.4. O Participante, inclusive o que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e o Assistido deverão estar com os seus dados cadastrais atualizados para realizar operações de empréstimos com a Fasern.


7.1.5. As operações constantes da carteira de empréstimos gerida pela Fasern devem necessariamente ser precedidas de formalização de proposta assinada pelo Mutuário e de assinatura de Contrato (Anexo I).

7.1.6. É vedada operação de empréstimo com Participante que não esteja recebendo remuneração de seu Patrocinador ou com o Assistido que esteja com seu benefício suspenso.

7.1.7. A operação de empréstimo será autorizada somente se o valor da prestação for no máximo igual ao da Margem Consignável Líquida disponível do Participante, informada pelos Patrocinadores, ou do Assistido e do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, calculada pela Fasern, de acordo com o item 6.3.1. desta Norma Revisada 002 – Empréstimo.

7.1.8. O valor do empréstimo a ser concedido ao Assistido do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 não poderá ser superior a 70% do saldo de Reserva existente no momento da solicitação do empréstimo.

7.1.9. A Fasern também fará análise para aprovação de crédito no caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, mediante comprovação de renda.

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

7.2. Os Participantes e Assistidos poderão fazer 01 (uma) operação de empréstimo, renovável, devendo essa operação de empréstimo ser realizada respeitando-se os seguintes parâmetros:

7.2.1. Atendido o limite de 70% (setenta por cento) da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sub-conta Participante, e do valor correspondente ao limite da Margem Consignável Líquida disponível, o valor máximo das operações de empréstimos será de até 08 (oito) vezes o valor da remuneração do Participante.

7.2.1.1. No caso do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, o valor das operações de empréstimo está limitado ao máximo de 04 (quatro) vezes o valor do último Salário Real de Contribuição percebido no Patrocinador, atualizado pelos mesmos critérios do Participante que mantém o vínculo empregatício, ou outro critério previsto no Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001, sujeito à aprovação de crédito após análise realizada pela Fasern.

7.2.1.1.1. Na hipótese de a remuneração atual do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ser inferior ao último Salário Real de Contribuição atualizado percebido no Patrocinador quando em vínculo empregatício, o cálculo da Margem Consignável Líquida deverá ser em função da remuneração atual percebida pelo Participante.

7.2.1.2. Para os Assistidos, o valor máximo das operações de empréstimos será de até 07 (sete) vezes o valor do benefício percebido da Fasern, observado o saldo de reserva existente no momento da solicitação, no caso do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001.


7.2.1.3 Caso o Participante ou Assistido possua mais de um (01) contrato com amortizações simultâneas, poderá optar pela renovação de (01) um dos empréstimos. Ao renovar (01) um contrato, os demais ficarão bloqueados para refinanciamento.

7.2.2. Será descontado do valor do empréstimo contratado com o Mutuário no ato de sua concessão valor para constituição do Fundo de Cobertura de Risco de Crédito, que será utilizado nas hipóteses previstas nesta Norma Revisada 002 – Empréstimo.

7.2.2.1. A Taxa para constituição do Fundo de Cobertura de Risco de Crédito que incidirá sobre o valor contratado é definida em função do prazo de amortização do empréstimo, conforme segue:

7.2.2.1.1. Para prazo de até 24 meses, a taxa será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para contrato firmado com Mutuário Participante, inclusive o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e de 6% (seis por cento) para contrato firmado com Mutuário Assistido;



		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

7.2.2.1.2. Para prazo entre 25 e 36 meses, a taxa será de 1,00% (um por cento) para contrato firmado com Mutuário Participante, inclusive o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e de 6,50% (seis inteiros e cinqüenta centésimos por cento) para contrato firmado com Mutuário Assistido;

7.2.2.1.3. Para prazo entre 37 e 48 meses, a taxa será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para contrato firmado com Mutuário Participante, inclusive o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e de 7% (sete por cento) para contrato firmado com Mutuário Assistido; e,

7.2.2.1.4. Para prazo entre 49 e 60 meses, a taxa será de 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos por cento) para contrato firmado com Mutuário Participante, inclusive o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, e de 7,50% (sete inteiros e cinqüenta centésimos por cento) para contrato firmado com Mutuário Assistido.

7.2.2.2. A Fasern poderá alterar as taxas especificadas no item 7.2.2.1. e seus subitens caso as referidas taxas revelem-se insuficientes para constituir em níveis adequados o Fundo para Cobertura de Risco de Crédito.

7.2.2.3. Além do aumento das taxas, a Fasern poderá adotar outras medidas para manter o Fundo para Cobertura de Risco de Crédito em níveis adequados para cobertura dos eventos previstos nesta Norma Revisada 002 – Empréstimo, tais como: vedar a renovação de operação de empréstimo, exigindo o cumprimento do prazo de amortização contratado; reduzir o prazo de amortização das operações de empréstimo; e outras medidas a critério da Fasern.

7.2.2.4. O saldo do Fundo de Cobertura de Risco de Crédito será utilizado nas seguintes hipóteses:


7.2.2.4.1. Falecimento do Participante, inclusive do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, ou do Assistido; e

7.2.2.4.2. Débitos não recuperáveis.

7.2.2.5. A Fasern ingressará em juízo para recuperação de valor não quitado relacionado às operações da carteira de empréstimo, devendo o valor líquido reavido ser creditado em favor do Fundo de Cobertura de Risco de Crédito, caso o mesmo tenha sido utilizado para cobertura do valor ajuizado.

7.2.3. A amortização das operações de empréstimos previsto nesta Norma Revisada 002 – Empréstimo terá prazo mínimo de 01 (um) mês e prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

7.2.3.1. No caso de Assistido do Plano Misto de Benefícios Previdenciários Nº.

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

001 da Fasern, o prazo máximo para amortização não poderá ser superior ao definido pelo Assistido para recebimento do seu benefício.

7.2.4. O valor correspondente à operação de empréstimo deverá ser amortizado a partir do mês seguinte ao da assinatura do Contrato em prestações mensais, sucessivas e consecutivas, atualizadas pelo INPC desde a data da concessão, da seguinte forma:

7.2.4.1. Desconto mensal em folha de pagamento do Patrocinador, no caso de Participante, devendo a autorização do desconto estar expressa no Contrato em caráter irrevogável e irretratável.

7.2.4.2. Desconto na folha de pagamento de benefícios do plano ao qual esteja vinculado, no caso de Assistido, devendo a autorização do desconto estar expressa no Contrato em caráter irrevogável e irretratável.

7.2.4.3. Pagamento através de boleto bancário ou depósito eletrônico em conta corrente da Fasern, nos casos de Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

7.2.4.4. A data de concessão é a data do crédito na conta corrente do Mutuário, ou da entrega ao Mutuário de cheque emitido pela Fasern, decorrente da operação de empréstimo, que deverá ocorrer nas terças-feiras ou quintas-feiras posteriores a assinatura do Contrato, podendo ocorrer a antecipação ou postergação da data do crédito em virtude de feriados ou causas excepcionais a serem avaliadas pela Diretoria Executiva da Fasern.


7.2.4.4.1. A liberação do valor líquido da operação de empréstimo será feita através de crédito em conta corrente do Mutuário, em instituição financeira por ele indicada, ou por cheque, a critério do Mutuário.

7.2.4.5. Na hipótese de o Patrocinador ou a Fasern não proceder ao desconto da prestação devida pelo Mutuário em folha de pagamento ou de benefícios, seja qual for o motivo, e na hipótese de ocorrer insuficiência de Margem Consignável Líquida após a liberação do empréstimo, o Mutuário deverá efetuar o pagamento mediante depósito na conta corrente da Fasern, a ser informada pela Diretoria Financeira, até o último dia útil do mês de vencimento da prestação.

7.2.4.6. Sobre o saldo devedor da operação de empréstimo de Mutuário que deixar de pagar a prestação na data aprazada incidirão atualização monetária com base na variação do INPC e juros de mora equivalentes a 1% ao mês, ambos calculados "pro-rata die", além de multa de 2%.

7.2.4.7. O Participante que se desligar de seu Patrocinador sem passar à condição de Assistido ou que não tenha feito a opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, deverá efetuar a quitação do saldo devedor total remanescente do empréstimo concedido pela Fasern no



		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

momento da rescisão do contrato de trabalho.

7.2.4.8. O Participante que se desligue do Patrocinador e opte pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido deverá efetuar a quitação das prestações mediante pagamento através de boleto bancário ou crédito na conta corrente da Fasern até o último dia útil do mês de vencimento da prestação. Na hipótese de pagamento através de boleto bancário, a Fasern deverá emití-lo e encaminhá-lo ao Participante, com a antecedência necessária à viabilidade do pagamento na data aprazada. Na hipótese de crédito eletrônico em conta corrente, a Diretoria Financeira da Fasern informará o banco, a agência e a conta corrente para a efetivação do depósito. Caso o pagamento do boleto bancário ou o crédito a ser efetuado na conta corrente da Fasern não ocorra na data contratada, o Mutuário inadimplente ficará sujeito aos encargos previstos no item 7.2.4.6.

7.2.4.8.1. O Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido poderá fazer operação de empréstimo, desde que tenha o crédito aprovado mediante prévia análise realizada pela Diretoria Financeira e aprovada pela Diretoria Executiva da Fasern.

7.2.4.9. O Mutuário poderá amortizar antecipadamente (integral ou parcialmente) a operação de empréstimo, incidindo sobre o saldo devedor até a data do pagamento a atualização monetária, a taxa de administração e os juros previstos no Contrato. A amortização da operação poderá ocorrer a qualquer tempo.

7.2.4.10. É vedada a liquidação ou amortização financeira da operação de empréstimos através de crédito direto em espécie na tesouraria da Fasern.


7.2.5. O IOF será cobrado e pago conforme metodologia e alíquotas definidas pela legislação federal.

7.2.6. O saldo devedor da operação de empréstimo será atualizado mensalmente com base no último índice mensal do INPC divulgado pelo IBGE, sendo considerada nula para todos os efeitos a variação negativa do índice.

7.2.6.1. Na falta do INPC será aplicado o índice que vier a substituí-lo ou outro índice aprovado pela Fasern.

7.2.7. A Taxa de Juros mensal incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, cujo valor correspondente será pago mensalmente junto com a amortização, será determinada em função do prazo de amortização requerido pelo Participante, inclusive pelo Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, e pelo Assistido, conforme estipulada a seguir:

7.2.7.1. 0,395451% ao mês, equivalente a 4,85% ao ano, para operação de empréstimo com prazo menor ou igual a 24 meses, inclusive;

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

7.2.7.2. 0,435261% ao mês, equivalente a 5,35% ao ano, para operação de empréstimo com prazo entre 25 meses e 36 meses, inclusive;

7.2.7.3. 0,474898% ao mês, equivalente a 5,85% ao ano, para operação de empréstimo com prazo entre 37 meses e 48 meses, inclusive; e

7.2.7.4. 0,514363% ao mês, equivalente a 6,35% ao ano, para operação de empréstimo com prazo entre 49 e 60 meses, inclusive.

7.2.8. O Mutuário deverá pagar mensalmente, junto com a amortização e os juros mensais, valor correspondente aos custos administrativos incorridos na gestão da carteira de empréstimos, segundo uma taxa nominal de 0,11% (onze centésimos por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido dos juros contratados.

7.2.9. O Contrato de empréstimo será rescindido e a sua liquidação antecipada integralmente nas seguintes hipóteses:

7.2.9.1. Falecimento do Mutuário.

7.2.9.2. Inadimplência no pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não.

7.2.9.3. Perda, pelo Mutuário, da condição de filiado de plano previdenciário administrado pela Fasern.

7.2.9.4. Na hipótese prevista no subitem 7.2.4.7.

7.2.9.5. A rescisão do Contrato que formaliza a operação de empréstimo importa no vencimento imediato de toda a dívida, permitindo sua execução, após 30 dias da notificação feita pela Fasern ao Mutuário.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

8.1. A concessão do empréstimo ficará condicionada ao limite fixado pela legislação vigente aplicada às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, à Política de Investimentos dos planos previdenciários administrados pela Fasern e à disponibilidade de recursos.


8.2. A alteração total ou parcial da presente Norma Revisada 002 – Empréstimo poderá ser realizada pela Diretoria Executiva, em decorrência de necessidades de adequá-las às exigências legais e de mercado, e às deliberações do Conselho Deliberativo da Fasern.

8.3. Situações não previstas nesta Norma Revisada 002 – Empréstimo serão dirimidas pela Diretoria Executiva da Fasern.

## **9. RISCOS RELACIONADOS.**

Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	

<b>Código</b>	<b>Descrição do Risco</b>
3.4.1	Concessões efetuadas em dissonância com os interesses estratégicos (rentabilidade, liquidez e segurança) dos planos de benefícios (Validade / Autorização).
3.4.2	Concessão de empréstimo a participante sem direito ou "fantasma" (Validade / Autorização).
3.4.3	Concessão de empréstimo a participante sem carências cumpridas (Validade / Autorização).
3.4.4	Prejuízos ou contingências por negociação efetuada por pessoa não autorizada (Validade / Autorização).
3.4.6	Conflitos de interesse nas negociações (Validade / Autorização).
3.4.8	Cobranças em duplicidade (Validade / Autorização).
3.4.9	Baixa de empréstimo de forma fraudulenta, por input no sistema (Validade / Autorização).
3.4.10	Utilização fraudulenta do fundo de quitação por morte (Validade / Autorização).
3.4.11	Informações cadastrais desatualizadas (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.12	Concessão de empréstimo com taxa incorreta (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.13	Concessão de empréstimo com valor ou prazo incorretos (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.14	Liberação financeira de empréstimo por valor incorreto (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.16	Falha na cobrança de encargos por atraso no recebimento (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.18	Registro contábil da concessão, atualização, provisionamento e baixa de empréstimo por valor indevido (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.19	Erro de cálculo das atualizações de juros, demais taxas e provisões (Correta valorização).
3.4.20	Utilização de rubricas não apropriadas na concessão, atualização, provisionamento e liquidação (Correta classificação).
3.4.21	Não identificação da quitação (amortização integral ou parcial) financeira de empréstimo feita por participante na rede bancária (Correta classificação).
3.4.22	Deixar de reconhecer, tempestivamente, os valores a receber de prestações, juros e amortizações (Tempestividade e adequação do registro).
3.4.23	Inadimplência.
3.4.24	Degradação das garantias de empréstimos.
3.4.25	Concentração.
3.4.26	Incapacidade de comprovação de atos praticados, em juízo (Validade / Autorização).
3.4.27	Litígio decorrente de questionamentos de participantes.
3.4.28	Rentabilidade incompatível com as necessidades do plano de benefícios.
3.4.29	Liquidez incompatível com as necessidades dos planos de benefícios.
3.4.30	Reflexo indevido dos rendimentos nas cotas do plano.
3.4.31	Prejuízo por empréstimo não liquidados no resgate ou na concessão de pagamento único.


		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
<b>Descrição:</b> <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		<b>Código:</b> <b>D.GF.10</b>	<b>Revisão:</b> <b>07</b>
<b>Tipo:</b> <b>Documento</b>	<b>Processo:</b> <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	<b>Área:</b> <b>Investimento</b>	

3.4.35	Deixar de reconhecer em Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) os valores a receber de prestações vencidas e não pagas em cumprimento ao previsto na IN 34.
--------	--

## 10. REGISTROS.


10.1 Não se aplica.

<b>Histórico de Revisão</b>		
<b>Data</b>	<b>Revisão</b>	<b>Descrição das Alterações</b>
30/11/2016	05	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alteração no modelo do documento incorporando a matriz de riscos, com a inclusão do item 9 Riscos Relacionados;</li> <li>• Alteração no modelo do documento incorporando o item 10 Registros.</li> </ul>
19/01/2017	06	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualização do texto no item 7.2., de “Os Participantes e Assistidos poderão fazer até 03 (três) operações de empréstimo, que serão controladas separadamente, devendo essas operações de empréstimos serem realizadas respeitando-se os seguintes parâmetros” para “Os Participantes e Assistidos poderão fazer 01 (uma) operação de empréstimo, renovável, devendo essa operação de empréstimo ser realizada respeitando-se os seguintes parâmetros”;</li> <li>• Inclusão do item 7.2.1.3.</li> </ul>
08/06/2020	07	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualização do modelo do cabeçalho do procedimento;</li> <li>• Atualização da descrição do cabeçalho do documento de “Norma 002 empréstimo” para Norma Revisada 002 – Empréstimo”;</li> <li>• Atualização do texto item 3 para alteração do termo “ Norma” por “Norma Revisada 002 – Empréstimo”.</li> <li>• Atualização do item “5.Legislação Aplicável”, alterando a lei nº 3.792 de 24 de setembro de 2009 para lei nº 4.461 de 25 de maio de 2018 e incluindo a lei nº 5.143, de outubro de 1966 que trata sobre o IOF</li> <li>• Substituição do termo “Norma” por “Norma Revisada 002 – Empréstimo” nos itens 6.5.1; 7.1.7; 7.2.2; 7.2.2.3; 8.2; 8.3;</li> </ul>

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
<b>Descrição:</b> <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		<b>Código:</b> <b>D.GF.10</b>	<b>Revisão:</b> <b>07</b>
<b>Tipo:</b> <b>Documento</b>	<b>Processo:</b> <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	<b>Área:</b> <b>Investimento</b>	

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualização do texto no item 7.2.4.4 de "A data de concessão é a data do crédito na conta corrente do Mutuário, ou da entrega ao Mutuário de cheque emitido pela Fasern, decorrente da operação de empréstimo, que deverá ocorrer num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato." para "A data de concessão é a data do crédito na conta corrente do Mutuário, ou da entrega ao Mutuário de cheque emitido pela Fasern, decorrente da operação de empréstimo, que deverá ocorrer as terças-feiras ou quintas-feiras posteriores a assinatura do Contrato, podendo ocorrer a antecipação ou postergação da data do crédito em virtude de feriados ou causas excepcionais a serem avaliadas pela Diretoria Executiva da Fasern";</li> <li>• Substituição no texto do contrato de empréstimo (anexo I) da expressão "Norma 002" para "Norma Revisada 002 – Empréstimo"</li> <li>• Aprovação em meio eletrônico.</li> </ul>
--	--	--

<b>Aprovação</b>		
<b>Nome: Céres Varella Bezerra de Araujo Matoso</b>	<b>Cargo: Presidente</b>	<b>Data: 15/06/2020</b>
<b>Nome: Cibelly dos Santos Fonseca</b>	<b>Cargo: Diretora Financeira</b>	<b>Data: 15/06/2020</b>
<b>Nome: Liane Câmara Matoso Chacon</b>	<b>Cargo: Diretora de Seguridade e Administração</b>	<b>Data: 15/06/2020</b>

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
<b>Descrição:</b> <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		<b>Código:</b> <b>D.GF.10</b>	<b>Revisão:</b> <b>07</b>
<b>Tipo:</b> <b>Documento</b>	<b>Processo:</b> <b>Gestão Financeira /Gestão de  Seguridade e Atendimento</b>	<b>Área:</b> <b>Investimento</b>	

### **ANEXO I**

#### **Minuta do Contrato de Mútuo entre a Fasern e o Participante, inclusive o Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, e o Assistido.**

Por este instrumento particular de Contrato de Mútuo, a Fasern – Fundação Cosern de Previdência Complementar –, com sede à Rua Olinto Meira, nº 1074 - Barro Vermelho - Natal - RN, CNPJ nº 12.745.139/0001-43, doravante denominada Mutuante, e o(a) Participante, inclusive o(a) Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ou Assistido(a) ao final identificado(a), doravante denominado(a) Mutuário(a), têm ajustado um empréstimo em espécie, de acordo com as condições definidas nas cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª - O objeto do presente Contrato de Mútuo é a concessão de empréstimo pela MUTUANTE ao MUTUÁRIO nas condições determinadas pela Norma Revisada 002 – Empréstimo, complementadas pelas cláusulas integrantes deste Contrato.

Cláusula 2ª – O presente Contrato passa a vigorar na data da concessão do empréstimo e termina na data em que for efetuada a liquidação do saldo devedor.


Cláusula 3ª - O valor da operação de empréstimo, das prestações, dos demais valores pertinentes e o prazo de amortização são constantes da averbação que integra o presente Contrato.

Cláusula 4ª – O valor correspondente à operação de empréstimo objeto deste Contrato será amortizado pelo MUTUÁRIO em até \_\_\_\_ prestações mensais, sucessivas e consecutivas, através de descontos efetuados em Folha de Pagamento do Patrocinador ou em Folha de Pagamento de Benefícios do plano previdenciário a que o MUTUÁRIO está vinculado, de acordo com o estabelecido na Norma Revisada 002 – Empréstimo, ficando desde já autorizado pelo MUTUÁRIO, em caráter irrevogável e irretratável, o processamento desses descontos na folha de pagamentos correspondente.

Parágrafo Único – As prestações mensais, sucessivas e consecutivas a que se refere o caput desta Cláusula, no caso específico do Participante que optou pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, serão pagas através de boleto bancário ou crédito eletrônico em conta corrente da MUTUANTE, devidamente identificado, sendo vedada a liquidação em espécie diretamente na tesouraria da Fasern.

Cláusula 5ª - O MUTUÁRIO poderá liquidar antecipadamente seu débito, a qualquer tempo após o pagamento da 1ª parcela, mediante depósito eletrônico em conta corrente da Fasern ou de desconto em folha de pagamento do valor correspondente ao saldo devedor apurado na data da liquidação.



		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
Descrição: <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		Código: <b>D.GF.10</b>	Revisão: <b>07</b>
Tipo: <b>Documento</b>	Processo: <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	Área: <b>Investimento</b>	


Cláusula 6ª - O sistema de amortização e os encargos financeiros estabelecidos serão os seguintes:

- a) a prestação inicial será calculada com base no Sistema Price de amortização;
- b) ajuste mensal pós-fixado a partir da concessão, incidindo sobre o saldo devedor e prestação, igual à variação mensal positiva do INPC do mês ou o último divulgado pelo IBGE. Caso o INPC seja extinto, o percentual do ajuste será igual à variação do indexador atuarial do respectivo plano previdenciário a que o Mutuário esteja vinculado. Na hipótese de a soma algébrica dos juros previstos no item "c" seguinte e do ajuste mensal previsto neste item resultar inferior à rentabilidade mínima estabelecida na legislação para a operação de empréstimo objeto deste Contrato, o ajuste mensal pós-fixado será feito de modo a atingir a rentabilidade mínima fixada na legislação.
- c) Juros Mensais de \_\_\_\_\_ %.
- d) Será cobrado sobre o total do empréstimo o percentual de \_\_\_\_% para constituição de Fundo para Cobertura de Risco de Crédito, mediante um único pagamento, por ocasião da liberação do empréstimo.
- e) Será cobrado mensalmente o percentual de 0,11% ao mês de Taxa de Administração sobre o saldo devedor atualizado.

Cláusula 7ª - Caso o MUTUÁRIO se desligue de plano previdenciário administrado pela Fasern no período de vigência do presente Contrato, mantendo o vínculo empregatício com o Patrocinador, e não possua saldo de reserva suficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo, o MUTUÁRIO autoriza desde já o Patrocinador, em caráter irrevogável e irretratável, a continuar com os descontos mensais em folha de pagamento para amortização do valor correspondente à operação de empréstimo objeto deste Contrato, até a quitação final do débito.

Cláusula 8ª - Caso o MUTUÁRIO, por motivo de demissão, ou por qualquer outra forma, perca o vínculo empregatício com o Patrocinador do plano previdenciário a que esteja vinculado, ou então fique de licença sem vencimentos, ou tenha o contrato de trabalho suspenso, considerar-se-á vencido de pleno direito este Contrato e imediatamente vencível o saldo devedor, após 30 dias da notificação feita pelo MUTUANTE ao MUTUÁRIO. Para exercício deste direito, o MUTUÁRIO autoriza neste ato expressa e irrevogavelmente o Patrocinador e a própria Fasern a deduzir de quaisquer direitos ou vantagens que faça jus, a título de indenização, pecúlio, auxílio ou outros, o valor correspondente ao saldo devedor da operação de empréstimo objeto deste Contrato, para liquidação do débito junto à Fasern.

Cláusula 9ª - Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, o MUTUÁRIO ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Fasern, até o último dia útil do mês de seu vencimento, sob pena

		<b>Fundação Cosern de Previdência Complementar</b>	
<b>Descrição:</b> <b>Norma Revisada 002 - Empréstimo</b>		<b>Código:</b> <b>D.GF.10</b>	<b>Revisão:</b> <b>07</b>
<b>Tipo:</b> <b>Documento</b>	<b>Processo:</b> <b>Gestão Financeira /Gestão de Seguridade e Atendimento</b>	<b>Área:</b> <b>Investimento</b>	

de incidir comissão de permanência nos termos estabelecidos na Norma Revisada 002 – Empréstimo.

Cláusula 10ª - Este Contrato poderá ser rescindido pela MUTUANTE, após 30 (trinta) dias da notificação, na hipótese de o MUTUÁRIO:

- a) Infringir cláusula contratual;
- b) Infringir condições definidas na Norma Revisada 002 – Empréstimo;
- c) Ficar insolvente por decisão judicial;
- d) Deixar de pertencer ao quadro de Participantes da Fasern;
- e) Vier a falecer.

Cláusula 11ª - Ocorrendo rescisão deste Contrato, por qualquer motivo, serão consideradas vencidas as prestações que, naquela oportunidade, ainda estiverem por vencer.

Cláusula 12ª - O MUTUÁRIO autoriza desde já a Fasern, em caráter irretratável e irrevogável, a receber, reter e utilizar para pagamento do saldo devedor do empréstimo contratado, todos os créditos que lhe forem devidos na própria Fasern, ou no Patrocinador, caso venha a rescindir o Contrato de Trabalho, ter o contrato de trabalho suspenso em função da aposentadoria por invalidez, por qualquer outro motivo, podendo ainda a Fasern exigir garantias adicionais que assegurem o integral cumprimento deste Contrato.

Cláusula 13ª – O valor correspondente ao Fundo para Cobertura de Risco de Crédito será cobrado conforme estabelecido na Norma Revisada 002 – Empréstimo.

Cláusula 14ª - Para os efeitos legais, este Contrato possui força de Título Extra Judicial, de acordo com o inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Cláusula 15ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Natal, para dirimir quaisquer pendências decorrentes do presente Contrato ou sua interpretação, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim acordados, assinam com as duas testemunhas abaixo o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Natal (RN), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura Mutuante

Assinatura Mutuário

Assinatura 1ª Testemunha

Assinatura 2ª Testemunha